

Belo Horizonte, 15 de Março de 2012.

**AO
HOSPITAL SÃO PAULO
CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ
Comissão Permanente de Licitação
ATT. Sr. Eduardo Pregoeiro.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
PROCESSO Nº 003/2012**

Fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A DIMAVE Equipamentos Médicos Ltda, na condição de futura participante do **PREGÃO PRESENCIAL** acima mencionado, vem através desta, tempestivamente, solicitar a impugnação do edital, com base na legislação vigente Lei Federal 10.520/2002, aplicadas subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A descrição do item solicitado cerceia o princípio da isonomia, quando na sua descrição técnica não são determinados parâmetros básicos para escolha de um equipamento adequado com a participação de vários fabricantes:

Lei nº 8.666/93

Art. 14º. Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15º. § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

No que segue abaixo:

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam ser alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Lembramos a essa Comissão que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados e eventualmente, até

mesmo uma forma da Administração Pública municiar-se de dados, não disponíveis na época da elaboração do Edital para auferir melhores condições técnicas e pecuniárias na contratação e ainda evitar possíveis direcionamentos involuntários que via de regra provocam ações judiciais que atrasam os processos de contratação já normalmente carentes de prazo de execução.

Ademais, a impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada.

Gostaríamos de realçar que a legislação pertinente a licitações públicas, em vários artigos é bem clara em solicitar que não haja tratamento desigual entre os licitantes.

Podemos realçar:

Art. 44º § 1º (*), o princípio da igualdade de oportunidade de licitar entre os participantes de uma licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diz a **Lei nº 10.520/02**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

MOTIVAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DIMAVE Equipamentos Médicos Ltda, CNPJ nº 06.316.353/0001-81, vem, via de seu representante legal, solicitar a esse Pregoeiro (a) a impugnação do edital em referência acima, escoimado na Legislação pertinente e pelas razões que passa a expor:

01. (...“Deve possuir chave seletora manual rotativa para os modos DESLIGADO/DEFIBRILADOR OU DESLIGADO/SELEÇÃO DE ENERGIA PARA RESPOSTA RÁPIDA E COMUTAÇÃO IMEDIATA.....”).

Esta é uma característica do equipamento MRX/ Philips e do equipamento Cardiomax/Instramed sendo de imensa irrelevância pois equipamentos renomados no mercado mundial como os da Medtronic e da Zoll possuem teclas no painel frontal com a mesma performance eficiência e resposta rápida como o da Philips e da Instramed.

02. (...“Deve permitir que alterações no nível de carga possam ser realizadas sem a necessidade de uma nova recarga.....”)

Esta é uma característica exclusiva do fabricante Mrx/Philips que cerceia a participação de todos os demais fabricantes ou seja direcionando o edital para um único e exclusivo proponente.

Certos de que seremos atendidos, pedimos que fosse revisto tal descritivo e que seja feito um novo dando oportunidade a todos, para que não venha a causar prejuízos à administração.


DIMAVE Equipamentos Médicos Ltda
CNPJ 06.316.353/0001-81
Anna De Marco Gusmão
Sócia / Brasileira / Solteira
CI: M-14.182.440 / SSP-MG
CPF: 069.406.816-04